



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 047/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000663/2025-91

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO VEICULAR

REQUISITANTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETTRAN

IMPUGNANTE: TRACK LAND LTDA.

A requerente encaminhou a impugnação em 18/08/2025 às 17:11 via sistema, sendo a data agendada para abertura do certame em 22/08/2025, deste modo, considerando o prazo estabelecido no subitem 9.1. do edital, a **peça é tempestiva**.

DO QUESTIONAMENTO

O requerente impugna o edital no que tange a participação exclusiva de ME/EPP, apresentando os seguintes argumentos:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA EXCLUSIVIDADE PREVISTA:

“Ainda que tal previsão encontre respaldo legal, sua adoção demanda avaliação criteriosa à luz das especificidades do objeto licitado e da real conveniência administrativa, sob pena de se converter um instrumento de fomento em restrição indevida à ampla concorrência, o que violaria os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da isonomia, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa”

“A imposição de exclusividade a empresas de pequeno porte sem considerar a complexidade da execução contratual pode, portanto, comprometer a regularidade e a qualidade da prestação do serviço, restringindo a competitividade e potencialmente elevando os custos da contratação em razão da redução do universo de licitantes qualificados”

“corre-se o risco de afastar empresas com maior expertise e estrutura, em claro



prejuízo ao interesse público”

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA RESTRIÇÃO A ME/EPP E DOS LIMITES LEGAIS

“A adoção da exclusividade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 8.538/2015, configura faculdade discricionária da Administração, jamais um dever absoluto. Tal medida deve ser aplicada com base em juízo de conveniência e oportunidade, considerando a compatibilidade do objeto licitado com a capacidade técnica e econômica das empresas beneficiadas, sob pena de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

“No caso em apreço, o valor estimado do lote é de R\$ 30.689,56 (trinta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao período inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura contratual, estando sua eficácia condicionada à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.”

“Essa possibilidade de prorrogação, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, projeta o valor potencial da contratação para R\$ 306.895,60 (trezentos e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), o que excede em muito o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para aplicação da exclusividade. Tal cenário revela a inadequação da aplicação automática da exclusividade com base apenas no valor do primeiro ano contratual”

DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO: RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO CERTAME

“A adoção da exclusividade para ME/EPP, quando realizada de forma automática e sem considerar as peculiaridades técnicas do objeto e o contexto da contratação, pode acarretar efeitos concretos adversos à Administração Pública”

“Entre os riscos potenciais decorrentes dessa limitação, destacam-se:

- *Execução inadequada ou descontinuidade dos serviços, em razão de limitações operacionais frequentemente enfrentadas por empresas de menor porte;*



- *Ausência de suporte técnico especializado em tempo real, fator essencial para a prestação dos serviços licitados, como no caso de rastreamento de frotas com atuação contínua e atendimento emergencial;*
- *Perda de economia de escala, uma vez que a ampliação do universo de participantes poderia permitir a obtenção de propostas mais vantajosas, tanto em termos de preço quanto de estrutura operacional;*
- *Risco de fracasso do certame, com ausência de propostas válidas ou contratação de empresa sem plena capacidade de execução, o que pode culminar em necessidade de revogação, contratação emergencial ou até mesmo paralisação de atividades essenciais à Administração.”*

DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DA EXIGÊNCIA DE ANÁLISE CONTEXTUAL

“Portanto, mesmo diante de permissivos legais, a adoção da exclusividade deve estar fundada em demonstração prévia de compatibilidade entre o regime restritivo e as exigências técnicas, operacionais e econômicas do contrato. Não basta a simples observância do critério de valor ou a referência genérica à legislação. É necessária uma análise de aderência do objeto à realidade das empresas de pequeno porte.”

“Ressalta-se que a existência de critérios técnicos no edital, ainda que rigorosos, não supre a necessidade de avaliação antecipada da compatibilidade entre o perfil médio das ME/EPP e o objeto licitado.”

“Assim, a legalidade formal da cláusula de exclusividade não afasta a necessidade de sua legalidade material, isto é, da comprovação de sua aderência ao interesse público e à viabilidade técnica e econômica da contratação.”

DO PEDIDO

“O acolhimento integral da presente impugnação

A adequação da regra de participação ao disposto no art. 49, III, da LC nº 123/2006, permitindo a ampla participação de empresas de todos os portes

Caso necessária, em decorrência da eventual alteração no edital, a reformulação da



data de abertura da sessão pública...”

DA RESPOSTA TÉCNICA

Solicitamos junto a área técnica da requisitante, a AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETTRAN, subsídios para responder a impugnação no que lhe é pertinente. E esta respondeu como segue:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA EXCLUSIVIDADE PREVISTA

“Não há incompatibilidade entre a reserva de mercado e o objeto licitado. A prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, ainda que tecnicamente relevante, não se configura como atividade de complexidade incompatível com a capacidade de micro e pequenas empresas, considerando que:

- O mercado conta com empresas classificadas como MEs e EPPs atuantes no setor de tecnologia e rastreamento veicular, plenamente habilitadas para fornecimento de equipamentos homologados pela ANATEL, softwares de gestão e suporte técnico 24h, inclusive a nível local;”

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA RESTRIÇÃO A ME/EPP E DOS LIMITES LEGAIS

“Não procede tais alegações considerando que a aplicação do tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte deve considerar o valor anual estimado do contrato, e não o valor global projetado em função de prorrogações futuras e incertas. Ainda, como bem-dito no questionamento o valor anual estimado é de R\$ 30.689,56, muito abaixo do limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48 da LC nº 123/2006, o que legitima integralmente a adoção da medida.

Em relação aos demais apontamentos tais quais a natureza da contratação, cabe esclarecer que O serviço de rastreamento e monitoramento veicular, embora envolva tecnologia, não apresenta complexidade incompatível com a atuação de micro e pequenas empresas, sendo que há no mercado mercado amplo número de MEs e EPPs fornecendo rastreamento via GPS/GSM, softwares homologados pela ANATEL, suporte 24h e análise de dados, inclusive para órgãos públicos, em contratos contínuos de porte semelhante, a



restrição não diminui a competitividade, mas a redireciona ao universo de micro e pequenas empresas, assegurando isonomia dentro do segmento e estimulando maior disputa nesse nicho.”

DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO: RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO CERTAME

A exclusividade conferida às ME/EPP não compromete a eficiência nem a vantajosidade da contratação. O mercado demonstra a existência de ampla oferta de pequenas empresas aptas ao fornecimento do objeto; o edital prevê salvaguardas contratuais que garantem a adequada execução; e a própria lei orienta a Administração a adotar o tratamento diferenciado sempre que o valor e o objeto forem compatíveis — como ocorre neste caso.”

DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DA EXIGÊNCIA DE ANÁLISE CONTEXTUAL

A motivação para a contratação se encontra devidamente fundamentado no Termo de Referência bem como no estudo técnico preliminar, onde foi realizado a verificação de que há empresas classificadas como ME/EPP aptas a atender a demanda solicitada. O argumento de que haveria riscos de ineficiência ou fracasso do certame não deve prosperar, pois tais riscos não decorrem do porte da empresa, haja vista que o edital e demais anexos estabelecem critérios suficientes para o atendimento do objeto licitado.

DA ANALISE

Serão elucidados apenas os pontos que se afastam e que não foram respondidos pelo corpo técnico, como segue:

Inicialmente cumpre informar que o impugnante distorce a lei quando alega que a adoção da exclusividade para microempresas configura faculdade discricionária da Administração, quando o próprio texto da LC 123/06 cita o dever no art. 47, “I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” (grifei)

Ainda alega que, sendo valor estimado do lote é de R\$ 30.689,56 (trinta mil, seiscentos



e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo ao período inicial de 12 (doze) meses e havendo a possibilidade de prorrogação, o valor potencial da contratação seria R\$ 306.895,60 (trezentos e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Neste sentido excederia o limite de R\$ 80.000,00, mas, quanto ao dito, a Lei 14.133 previu no art. 4º, “§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

DA DECISÃO

Desta forma, com base na manifestação técnica, entendo que a Lei Complementar 123/2006 trouxe apenas dois caminhos para a não adoção da licitação exclusiva, que são eles quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, sendo que a impugnante não apresentou comprovação suficiente que respalde suas alegação, não restou constatada a situação de exceção ao dever da aplicação da exclusividade na licitação presente.

Por fim, este Pregoeiro **julga improcedente** o motivo impugnado pela empresa TRACK LAND LTDA, devendo prosseguir a licitação como se apresenta o edital.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Campo Grande - MS, 21 de junho de 2025.

Wesley da Silva Soares

Pregoeiro/Agente de Contratação

Gerencia de Processamento das Licitações e Contratações Diretas

Superintendência de Elaboração de Editais e Processamento das Licitações e Contratações Diretas/SELC



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE 047-2025.pdf

Código do documento: C3DM-DT79-P57S-8QBJ



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3DM-DT79-P57S-8QBJ>

Ou digite o código: C3DM-DT79-P57S-8QBJ

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

WESLEY DA SILVA SOARES

CPF: 021*****00

Em: 21/08/2025 14:19
